

Lei nº 1.541, de 19 de novembro de 1977.

Cria o Departamento de Educação e Cultura e dá outras providências.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Sistema de Administração Direta, de que trata a Lei nº 1.136, de 30 de setembro de 1969, o Departamento de Educação e Cultura, diretamente subordinado ao Prefeito.

Parágrafo Único - O Departamento criado por este artigo terá, como órgão fim, com subordinação hierárquica direta, a seguinte estrutura administrativa:

I - Divisão de Educação

- a) - Serviço de Educação Pré-Escolar;
- b) - Serviço de Ensino de 1º Grau;
- c) - Serviço de Assistência Pedagógica;
- d) - Serviço de Recantos e Parques Infantis;
- e) - Serviço de Educação Especial;
- f) - Serviço de Ensino Supletivo;
- g) - Serviço de Alimentação Escolar.

II - Divisão de Cultura

- a) - Difusão Cultural;
- b) - Museu Histórico e Pedagógico;
- c) - Arquivo Histórico Municipal.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Educação e Cul

tura:

- I - Desenvolver atividades relativas à educação, à cultura e à recreação;
- II - Difundir e estimular as atividades culturais do Município, zelando por suas tradições;
- III - Administrar os estabelecimentos municipais de ensino e o serviço de Educação Pré-Escolar;
- IV - Administrar os programas especiais de Ensino, Recantos, Parques Infantis e Colônia de Férias para excepcionais;
- V - Administrar o programa de Alimentação Escolar;
- VI - Administrar o Museu Histórico e Pedagógico, divulgando e incentivando suas atividades;
- VII - Administrar a Biblioteca Pública Municipal;
- VIII - Administrar o Arquivo Histórico Municipal.

Art. 3º - Para o cumprimento integral das finalidades previstas no artigo 1º, parágrafo único, o Departamento de Educação e Cultura desenvolverá suas atividades, além dos seus serviços próprios, através de delegação, convênios ou contratos, que serão assinados entre entidades

educacionais e culturais públicas ou privadas e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Se o ato público for assinado com entidades privadas, dele constarão obrigatoriamente, a programação e o controle das atividades da contratante, pelo órgão competente.

Art. 4º - As exigências estabelecidas no parágrafo-único do artigo anterior serão extensivas às atividades educacionais e culturais subvencionadas pelo Município.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal manterá Convênios com a Secretaria de Estado da Educação, para a construção, ampliação e reformas de prédios escolares, pagamento de pessoal auxiliar à disposição dos estabelecimentos de ensino e fornecimento de merenda escolar.

Art. 6º - O Arquivo Histórico Municipal poderá compreender, além dos documentos de valor histórico da Prefeitura e da Câmara Municipal, os dos órgãos e repartições federais e estaduais do Município e Comarca.

Art. 7º - Ficam criados no quadro de pessoal, os seguintes cargos de provimento em comissão:

1 (um) Diretor do Departamento de Educação e Cultura, símbolo C-7;

1 (um) Diretor da Divisão de Educação, símbolo C-8;

1 (um) Diretor da Divisão de Cultura, símbolo C-6;

Art. 8º - Ficam criados no quadro de pessoal, os seguintes cargos de provimento efetivo:

1 (um) Diretor de Museu Histórico e Pedagógico, padrão CE-23;

1 (um) Diretor do Arquivo Histórico Municipal, padrão CE-19;

1 (um) Bibliotecário, padrão CE-19.

Art. 9º - O Diretor da Divisão de Educação desempenhará, cumulativamente, as funções de Assistente Pedagógico do Serviço de Assistência Pedagógica.

Art. 10 - Para preenchimento dos cargos de provimento em comissão criados pelo artigo 7º, serão escolhidas pessoas de capacidade cultural condizente com os cargos.

Art. 11 - As atuais professoras efetivas do quadro de pessoal da Prefeitura serão aproveitadas nos serviços previstos no inciso I do parágrafo único do artigo 1º, com exceção dos serviços mencionados na letra "C".

Art. 12 - O artigo 1º da Lei nº 1.157, de 30 de dezembro de 1969, para a vigorar com a seguinte redação:

"Fica criado no Departamento de Educação e Cultura o Serviço Municipal de Alimentação Escolar, destinado a promover a execução do Programa Alimentar nas escolas".

Art. 13 - O estudo e a solução dos problemas atinentes à alimentação e à preparação adequada dos alimentos da merenda escolar ficarão sob a orientação do médico da Prefeitura.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Os efeitos desta lei terão vigência a partir do exercício de 1978, correndo as despesas por dotações próprias do orçamento de 1978.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de novembro de 1977.


Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração, em 13 de novembro de 1977.

Dr. Francisco Fiorino Filho
Diretor do Deptº de Administração